

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPARENDI

PUB. Nº 1328 Tab 23
PUBLICADO no painel de publicações da
Câmara Municipal de Tuparendi - RS
DE: 11 / 09 / 2023
A: 11 / 09 / 2023
jessica lambrecht
Responsável pela publicação

PROJETO DE LEI N° 3.203, DE 11 DE JULHO DE 2023.

Cria o Sistema Municipal de Ensino do Município de Tuparendi e dá outras providências.

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL

Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes do Sistema Municipal de Ensino do Município de Tuparendi em conformidade com o artigo 211 da Constituição Federal, com a Lei Federal Nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e com o artigo 207, Capítulo V da Lei Orgânica do Município de Tuparendi.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO

Art. 2º A educação, direito de todos e dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura e o pensamento a arte e o saber;
- III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
- IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII - valorização do profissional da educação escolar;
- VIII - gestão democrática do ensino público na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
- IX - garantia do padrão de qualidade;
- X - valorização da experiência extra escolar;
- XI - vinculação entre educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPARENDI

TÍTULO II
DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO
CAPÍTULO I
Da Estruturação, Organização e Composição

Art. 4º Integram o Sistema Municipal de Ensino do Município de Tuparendi:

- I - As instituições do Ensino Fundamental e de Educação Infantil criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal;
- II - As instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- III - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- IV - O Conselho Municipal de Educação;
- V - O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb ou outro fundo que venha a substituí-lo;
- VI - O Conselho Municipal de Alimentação Escolar;
- VII- Outros conselhos que vierem a ser criados e que tratem assuntos diretamente relacionados à educação.

CAPÍTULO II
DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Art. 5º A Secretaria Municipal de Educação e Cultura é o órgão da administração Municipal que, além das atribuições conferidas em legislação própria, possui as seguintes atribuições:

- I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do ensino municipal;
- II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas e, considerando seus projetos pedagógicos, seus planos de atividades e seus regimentos;
- III - supervisionar os estabelecimentos do seu Sistema de Ensino;
- IV - oferecer a educação infantil e, com prioridade o ensino fundamental permitida a atuação em outros níveis de ensino, somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais vinculados pela Constituição Federal a manutenção e desenvolvimento do ensino;
- V - zelar pela observância da legislação vigente e pelo cumprimento das normas expedidas pelo Conselho Nacional de Educação e pelo Conselho Municipal de Educação nas instituições que integram o Sistema Municipal de Ensino.
- VI - orientar e supervisionar as instituições privadas integrantes do Sistema Municipal de Ensino.
- VII - elaborar, executar e avaliar o Plano Municipal de Educação, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Municipal de Educação;
- VIII - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas.



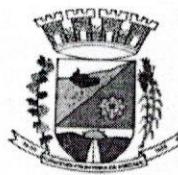
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPARENDI

CAPÍTULO III
DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 6º O Conselho Municipal de Educação será reestruturado passando a ser o órgão normativo, deliberativo, consultivo e fiscalizador na área da educação do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 7º São competências do Conselho Municipal de Educação:

- I - baixar normas complementares para o Sistema Municipal de Ensino;
- II - credenciar e autorizar o funcionamento dos estabelecimentos de ensino;
- III - autorizar a desativação, ativação ou extinção de estabelecimentos de ensino;
- IV - autorizar a abertura de turmas em modalidades, séries, ciclos, cursos e exames supletivos e outros;
- V - analisar, aprovar e arquivar os Regimentos Escolares, Plano Político Pedagógico, Planos de Estudos, Plano Orientador das Práticas Pedagógicas e outros documentos curriculares necessários ao bom funcionamento das escolas municipais e particulares;
- VI - fiscalizar o funcionamento dos estabelecimentos de ensino;
- VII - manifestar-se sobre assuntos de natureza educacional que lhe forem submetidas pelo Prefeito Municipal, Secretaria de Educação, Escolas, Câmara de Vereadores e Sociedade Civil;
- VIII - propor medidas que visem à expansão, consolidação e aperfeiçoamento do Sistema Municipal de Ensino;
- IX - Prover junto a SEC curso de formação de Conselheiros e manter intercâmbio com os outros Conselhos de Educação;
- X - participar da elaboração e acompanhar a execução do Plano Municipal de Educação, bem como participar da formulação das políticas públicas;
- XI - elaborar e reformular seu Regimento Interno que será submetido à homologação pelo Prefeito Municipal;
- XII - participar do conselho do FUNDEB e outro fundo similar;
- XIII - exercer outras atribuições previstas em Lei ou que lhe foram conferidas.
- XIV - realizar audiências públicas para a comunidade escolar para estudar, analisar e avaliar a realidade educacional do Município;
- XV - solicitar esclarecimento dos responsáveis quanto ao não cumprimento da legislação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPARENDI

CAPÍTULO IV
DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

Art. 8º O Sistema Municipal de Ensino assegurará às unidades escolares públicas de Educação Básica, que o integram, progressivos graus de autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.

Parágrafo único. A Administração Municipal estabelecerá critérios de mérito e desempenho informadores da escolha de Diretores através de Lei ou Decreto.

Art. 9º Cabe a cada instituição de ensino expedir Históricos Escolares, Declarações de Conclusão de Série, Diploma ou Certificado de Conclusão de Cursos e outros documentos elencados no Regimento Escolar, com as especificações cabíveis.

CAPÍTULO V
DOS DEMAIS CONSELHOS

Art. 10º O Conselho Municipal de Alimentação Escolar e o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB ou outro similar têm o seu funcionamento regulamentado em legislação específica.

TÍTULO III
DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO

Art. 11. A Gestão Democrática do Ensino Público Municipal dar-se-á a partir das seguintes normas:

- I - participação dos profissionais da Educação na elaboração do Projeto Político Pedagógico da escola;
- II - participação da comunidade escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

TÍTULO IV
DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 12. Integram o quadro de profissionais da educação do Sistema Municipal de Ensino do Município de Tuparendi, os profissionais do magistério que exercem atividades docentes ou dão suporte pedagógico ao Sistema e os que atuam na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, bem como os servidores da Rede Municipal de Ensino.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPARENDI

Art. 13 A formação exigida para os profissionais de educação será de acordo com a legislação vigente.

Art. 14. O Município promoverá a valorização dos profissionais da educação, assegurando - lhes inclusive, nos termos do Estatuto e do Plano de Carreira do Magistério Público:

- I – ingresso preferencialmente por concurso público de provas e títulos;
- II - aperfeiçoamento profissional continuado;
- III - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação e na avaliação de desempenho por qualificação;
- IV - período reservado para estudos, planejamentos e avaliação, incluído na carga horária de trabalho;
- V - condições adequadas de trabalho.

TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15. O Sistema Municipal de Ensino obedece às Diretrizes e Bases da Educação Nacional, expressa na Lei Federal nº 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996 e as Diretrizes Curriculares emanadas do Conselho Nacional e Estadual de Educação.

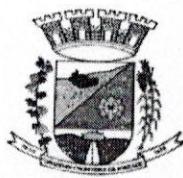
Art. 16. A Administração Municipal deverá prover os recursos humanos, de infraestrutura, de materiais, de conectividade e outros recursos necessários ao funcionamento de uma sala para o Conselho Municipal de Educação.

§1º Estarão autorizados a dar expediente no Conselho Municipal de Educação, até dois conselheiros durante 08 (oito) horas semanais respectivamente, profissionais efetivos do Município, estudando, atualizando, elaborando relatórios, minutas e outros documentos acerca das legislações educacionais e organizando visitas *in loco* nas escolas.

§2º As horas de que trata o parágrafo 1º serão organizadas em datas e horários definidos pela Secretaria de Educação.

§3º Os conselheiros que tratam do parágrafo 1º, que irão dar expediente na sala do conselho, serão indicados pelos seus pares.

§4º O conselheiro de que trata o parágrafo 1º, que for trabalhar na sala do Conselho, não sofrerá prejuízo na sua carreira profissional.

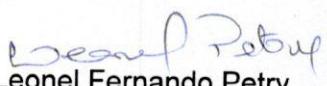


ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPARENDI

§5º Os membros do CME que, expressamente autorizados pelo Prefeito Municipal, se ausentarem do Município para comparecer a encontros relacionados com matéria da especialidade do Conselho, ou para tratar de assunto específico deste, farão jus a diárias, transporte ou ajuda de custo, na forma da Lei.

Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TUPARENDI, EM 11 DE JULHO DE 2023.


Leonel Fernando Petry
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPARENDI

PROJETO DE LEI N° 3.203, DE 11 DE JULHO DE 2023.

MENSAGEM

EXCELENTÍSSIMA SENHORA
ELIZA HELENA ANDREGUETI KONSEN
PRESIDENTE DO LEGISLATIVO MUNICIPAL
TUPARENDI – RS

Senhora Presidente,

Cumprimentamos cordialmente Vossa Excelência na oportunidade em que encaminhamos o Projeto de Lei nº 3.203/2023, que “Cria o Sistema Municipal de Ensino do Município de Tuparendi e dá outras providências”.

O Sistema Municipal de Ensino é a organização legal dos elementos que se articulam para a efetiva concretização da autonomia do Município, na área da educação. Cada sistema de ensino atua em função das necessidades e dos objetivos específicos de sua região (submetidos às diretrizes gerais da Educação Nacional).

A Constituição Federal de 1988, a Emenda Constitucional nº 14, de 1996 e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), instituída pela lei nº 9394, de 1996, são as leis maiores que regulamentam o atual sistema educacional brasileiro e possibilitam a legalidade na criação do Sistema Municipal de Ensino, descentralizando e reconhecendo o trabalho que o Município desenvolve no campo de ensino.

A criação do Sistema Municipal de Ensino está orientada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB 9394/96 e pelos Planos de Educação a nível Nacional, Estadual e também Municipal. Os elementos do Sistema Municipal de Ensino estão definidos na LDB, sendo órgãos e instituições, com seus respectivos profissionais, as normas, o planejamento, os recursos financeiros e culturais e a dinamicidade.

A área de atuação e abrangência de cada sistema tem seu reconhecimento pela Constituição Federal de 1988 trazendo, como consequência, na área educacional, a criação do Sistema Municipal de Ensino. Os Municípios deixam portanto, de ser subsistemas dos Estados e recebem atribuições próprias, ficando as outras esferas impedidas de invadir sua autonomia. A LDB regulamentou no art. 211 da Constituição Federal, definindo as incumbências e a área de abrangência de cada sistema, onde foi lançado aos Municípios o desafio de institucionalizar/organizar o seu Sistema Municipal de Ensino e de estabelecer com os demais sistemas regime de colaboração recíproca.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPARENDI

Na proposição deste Projeto de Lei, nosso Município avança na autonomia ao ensino municipal e dá maior legitimidade a gestão da educação, adequando as estruturas legais às peculiaridades locais e dando agilidade aos processos.

Nestes termos, atendendo razões de interesse público e motivados pela relevância da matéria, submetemos o referido projeto à análise e deliberação desse Plenário e pedimos a habitual compreensão e colaboração dos Senhores Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,


Leonel Fernando Petry
PREFEITO MUNICIPAL